



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial - COTCE

PROCESSO N.	3058/2018
UNIDADE:	Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Fiscalização de Atos e Contratos – Decisão nº 100/2013 – 1ª Câmara, Item II – Análise de Contrato decorrente do processo Administrativo nº 1601.000645/2013 que trata de contratação de empresa especializada em transporte rodoviário para suprir as necessidades dos alunos/atletas, técnicos e dirigentes durante a realização das olimpíadas escolares de Rondônia/2013.
RESPONSÁVEIS	Emerson Silva Castro (CPF nº 348.502.362-00) – Secretário de Estado da Educação à época; Mariano Ferreira da Silva (CPF 107.073.792-53) – Diretor Administrativo e Financeiro da Seduc à época; Marionete Ferreira da Silva – (CPF 573.227.402-20) Secretária Adjunta de Educação do Estado de Rondônia – SEDUC; Vanessa Rosa Dahm (CPF 748.932.112-34) – Diretora Administrativa e Financeira da Seduc;
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	R\$ 44.840,80 (quarenta e quatro mil oitocentos e quarenta reais e quarenta centavos) ¹
RELATOR	Conselheiro Benedito Antônio Alves.

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) na qual os autos foram convertidos em função de se ter constatado possível dano ao erário decorrente de irregularidades na execução do Contrato n. 71/2013-PGE, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte intermunicipal e urbano para atender demanda decorrente das Olimpíadas Escolares de Rondônia do ano de 2013.

¹ Valor total do dano para o qual foram citados os responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial - COTCE

2. Citados os responsáveis e esgotado o prazo para defesa, retornam os autos a esta unidade técnica para manifestação conclusiva.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Por ocasião da análise dos autos do processo n. 2430/15, a unidade instrutiva constatou irregularidades na execução do Contrato n. 71/2013-PGE, sendo que após oportunizado aos responsáveis o direito de contestar os achados, restaram ainda os seguintes apontamentos (ID 663263):

4.1 – De responsabilidade do Senhor Emerson Silva Castro (CPF n. 348.502.362-00), Secretário de Estado da Educação, à época, e Mariano Ferreira da Silva, Diretor Administrativo e Financeiro da Seduc.

4.1.1 - Infringência ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, c/c Cláusula 8.1.20 do Contrato nº 071/PGE/2013, em razão de indícios de não retenção de encargos previdenciários e fiscais nas Notas Fiscais 00809, 00810, 00811, 00812, 00813, 00814, 00815, 00816 e 00819 (conforme Item 3.1 deste RT).

4.2 – De responsabilidade da Senhora Marionete Sana Assunção (CPF nº 573.227.402-20), Secretária de Estado Adjunta da Educação e Vanessa Rosa Dahm (CPF nº 748.932.112-34), Diretora Administrativa e Financeira da Seduc.

4.2.1 – Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, com repercussão danosa ao erário, pela irregular liquidação da Nota Fiscal 00776, emitida no valor de R\$ 7.544,00, e paga, por meio da Ordem Bancária 2013OB05369, no valor de R\$ 19.540,80, conforme informações de fls. 2.414/2.418, sem respaldo em qualquer documento constante nos autos (conforme Item 3.2 deste RT);

4.2.2 -Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 67 da Lei nº 8.666/93 e Cláusulas 8.2.1e 8.2.8 do Contrato nº 071/PGE/2013, em relação à Nota Fiscal nº 798, ante a ausência comprovação da execução do serviço, ausência do respectivo Relatório de Acompanhamento e Fiscalização ou Termo de Recebimento dos Serviços, e sem respaldo em documento comprobatório, apesar de paga, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial - COTCE

valor de R\$ 25.300,00, conforme Ordens Bancárias 2013OB5211 e 2013OB5369 (conforme Item 3.2 deste RT);

4. Em consequências do dano ao erário apontado, os autos foram convertidos em TCE pelo Relator, já determinando, no mesmo ato, que os responsáveis fossem chamados por meio de mandados de audiência e de citação (DM-DDR n. 0191/2018/GCBAA, ID 660168).
5. Cumprida a determinação do e. Conselheiro, bem como decorrido o prazo para a defesa dos interessados, lavrou-se a certidão juntada sob o ID 697806, que informou a manifestação dos senhores Emerson Castro e Mariano Ferreira da Silva e a inércia de Marionete Sana Assunção e Vanessa Rosa Dahm. Contudo, posteriormente foram juntadas as defesas de ambas (ID 697994 e 697995).
6. Assim vieram os autos a esta Coordenadoria.

3. ANALISE TÉCNICA

3.1. Quanto à não retenção de encargos previdenciários

7. Definiu-se a responsabilidade de Emerson Castro, na qualidade de Secretário de Estado da Educação, e de Mariano Ferreira da Silva, enquanto Diretor Administrativo e Financeiro da Seduc, pois não teria havido retenção de encargos previdenciários e fiscais (ISS) nas Notas Fiscais 00809, 00810, 00811, 00812, 00813, 00814, 00815, 00816 e 00819.
8. A defesa de ambos, juntadas sob o ID 697295 e 697545, se deu nos mesmos termos, sendo, por essa razão, analisadas na mesma assentada.
9. Alegou-se que a empresa que emitiu as notas fiscais é optando do Simples Nacional e que a partir da Instrução Normativa RFB n. 971/2009, por força de seu art. 191, deixou de estar sujeita à retenção previdenciária.
10. Verifica-se que a empresa, de fato, era optando do Simples Nacional e que a fundamentação trazida pelos defendentes justifica o fato dessas retenções de contribuição previdenciária não terem sido feitas em função de cada nota fiscal.
11. No que tange à retenção de ISS, no entanto, não houve qualquer manifestação a respeito, razão pela qual se mantém a impropriedade apenas no que concerne a esse tributo.

3.2. Das irregularidades atribuídas a Marionete Sana Assunção e Vanessa Rosa Dahm

3.2.1. Da preliminar arguida por ambos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial - COTCE

12. Apesar das defesas terem sido apresentadas individualmente (ID 697994 e 697995), elas contêm os mesmos argumentos, iniciando com a arguição de uma preliminar de ilegitimidade.

13. Em síntese, após tecerem considerações acerca das figuras do gestor e do fiscal de contrato, aduzem que as funções por elas exercidas não lhes colocavam diante da aferição dos requisitos necessários para pagamento da despesa, cabendo a esses dois personagens citados, fazê-lo.

14. No entanto, a questão posta se confunde com o mérito, por demandar aprofundamento acerca dos atos por elas praticados nas fases da execução da despesa, daí sugerir-se que não se acolha a preliminar.

3.2.2. Do pagamento a maior da despesa descrita na Nota Fiscal 00776

15. Durante a instrução verificou-se que apesar de a Nota Fiscal 00776 ter sido emitida no valor de R\$ 7.544,00 (sete mil quinhentos e quarenta e quatro reais), teriam sido pagos R\$ 19.540,80 (dezenove mil quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos), conforme a Ordem Bancária 2013OB05369.

16. A defesa contestou esse ponto sustentando que o pagamento se deu após o levantamento do valor bruto de todas as notas fiscais, após o que se procedeu à retenção dos descontos cabíveis.

17. O fato de haver uma planilha levantando a suspeita de pagamento a maior, segundo as defendentes, não interferiu na lisura do pagamento.

18. Assiste razão à defesa.

19. Em planilha à p. 15 (ID 679995) verifica-se uma relação de várias notas fiscais, cujo valor bruto era de R\$ 514.844,00 (quinhentos e quatorze mil oitocentos e quarenta e quatro reais). Em uma coluna o valor da NF 776 está adequadamente registrado (R\$ 7.544,00), mas na coluna ao lado (“valor a ser pago”), consta o valor de R\$19.540,00 (dezenove mil quinhentos e quarenta reais).

20. À p. 30 tem-se um novo documento da Gerência Administrativa e Financeira que, baseada no valor bruto acima referido, são feitos os cálculos para uma série de descontos, que resultam na informação de que seria devido à empresa o valor de R\$ 344.073,60 (trezentos e quarenta e quatro mil setenta e três reais e sessenta centavos), valor da ordem bancária 05369 (p. 32).

21. Assim sendo, não se depreende dos autos que houve efetivo pagamento a maior da despesa descrita na Nota Fiscal 00776, daí sugerir-se que a irregularidade seja afastada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial - COTCE

3.2.3. Do pagamento de despesa não liquidada

22. A instrução pontuou que se teria pago a despesa descrita na NF n. 798, no valor de R\$ 25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais), apesar de não haver relatório de acompanhamento e fiscalização ou termo de recebimento do serviço.

23. A defesa argumenta que, em verdade, houve um erro de digitação e que onde constava 798, deveria constar 793, tanto que na ocasião em que o processo administrativo passou pela Controladoria Geral do Estado para análise, fez-se menção expressa à NF 793, mas não à 798.

24. Sustenta que em função desse erro não há comprovante de pagamento para a NF 793, apesar de estar juntada ao processo, pois no curso do pagamento era tida como NF 798.

25. Alega ainda que em contado com a contratada, obteve-se a informação de que a NF 798 por ela emitida não se referia à Seduc.

26. Verifica-se, de fato, que apesar de haver referência à NF 798 (p. 15, ID 697995), de R\$ 35.800,00 (trinta e cinco mil oitocentos reais), as circunstâncias levam a crer que os argumentos da defesa procedem, especialmente em razão de a NF 793 ter o mesmo valor da nota sobre a qual se questionou (p. 28, ID 697995) e fazer referência ao processo administrativo n. 1601/0645/2013.

27. Ademais, na relação de notas fiscais a serem pagas não existem as duas notas, mas apenas uma (p. 15).

28. Assim, ante a plausibilidade dos argumentos apresentados, sugere-se o afastamento da irregularidade.

4. CONCLUSÃO

29. Analisadas as defesas apresentadas, subsistiu a seguinte impropriedade:

4.1. De responsabilidade dos senhores **Emerson Silva Castro** (CPF n. 348.502.362-00), Secretário de Estado da Educação, à época, e **Mariano Ferreira da Silva** (CPF n. 107.073.792-53), Diretor Administrativo e Financeiro da Seduc:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial - COTCE

a. Infração ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, c/c Cláusula 8.1.20 do Contrato n. 071/PGE/2013, em razão da não retenção de ISS nas Notas Fiscais 00809, 00810, 00811, 00812, 00813, 00814, 00815, 00816 e 00819 (conforme item 3.1 do RT sob o ID 663263).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Pelo exposto, sugere-se ao d. Relator a adoção das seguintes providências:

a. julgar **regulares com ressalvas** as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, em função da irregularidade elencada no item 4 deste relatório:

i. **Emerson Silva Castro** (CPF n. 348.502.362-00), Secretário de Estado da Educação;

ii. **Mariano Ferreira da Silva** (CPF n. 107.073.792-53), Diretor Administrativo e Financeiro da Seduc.

b. julgar **regulares** as contas das agentes abaixo identificadas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhes quitação plena com fundamento no art. 17 da referida lei:

i. **Marionete Ferreira da Silva** (CPF n. 573.227.402-20), Secretária Adjunta de Educação do Estado de Rondônia;

ii. **Vanessa Rosa Dahm** (CPF n. 748.932.112-34), Diretora Administrativa e Financeira da Seduc.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2019.

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
Subdiretora de Controle III
Cad. 493

Alício Caldas da Silva
Diretor de Controle III
Cad. 489



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial - COTCE

Em, 4 de Dezembro de 2019



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO III

Em, 4 de Dezembro de 2019



SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA
MARTINS
Mat. 493
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO